



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13977.000036/96-03  
Recurso nº. : 11.516  
Matéria: : IRPF - EX.: 1995  
Recorrente : ROSANE HOCHLEITNER  
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC  
Sessão de : 18 DE FEVEREIRO DE 1998  
Acórdão nº. : 102-42.694

**MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRPF** - A partir de primeiro de janeiro de 1995, à apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo fixado, ainda que dela não resulte imposto devido, sujeitará a pessoa física a multa mínima de 200 UFIR's.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROSANE HOCHLEITNER.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13977.000036/96-03  
Acórdão nº : 102-42.694  
Recurso nº : 11.516  
Recorrente : ROSANE HOCHLEITNER

RELATÓRIO

ROSANE HOCHLEITNER, CPF nº 501.502.789/34, residente e domiciliado à Rua Rui Barbosa, 1137-casa, na cidade de Timbó - SC, inconformado com a decisão de primeira instância, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos da Notificação de fls. 09, cobra-se do contribuinte a quantia de 200 UFIR's por ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRPF, exercício financeiro de 1995, ano-calendário 1994.

O enquadramento legal indicado são os seguintes dispositivos legais: Lei nº 8.981 de 20/01/95, artigo 88; RIR/94 aprovado pelo Decreto 1.041 de 11/01/94, artigo 889, artigo 999, inciso II, alínea "a", c/c artigo 984, Lei nº 9.250 de 26/12/95, artigo 2º.

Impugnação às fls.01.

Decisão DRJ - Florianópolis - SC às fls. 24, mantendo a procedência da exigência fiscal, alega em síntese que desassiste razão ao impugnante, eis que a mesma é proprietária de estabelecimento comercial de nome MINI MERCADO ROSANE LTDA ME - conforme consulta de fls. 23, e como tal está obrigada a apresentar DIRF, a teor do que dispõe as IN/SRF 001/93 e 105/94.

Tal decisão foi ementada nos seguintes termos:

**"Multa por atraso na entrega da DIRPF/95 - Estando a pessoa física obrigada à entrega da Declaração de Rendimentos, a sua apresentação fora do prazo legal sujeita o**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13977.000036/96-03  
Acórdão nº : 102-42.694

**contribuinte à penalidade prevista no artigo 88, inciso II da Lei 8.981/95, quando dela não resultar imposto devido”.**

Recurso voluntário às fls. 28.

Contra-Razões da PFN às fls.32.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13977.000036/96-03  
Acórdão nº : 102-42.694

VOTO

Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, Relatora

O recurso é tempestivo.

Considerando que a matéria vem sendo submetida com frequência à apreciação e julgamento de diversas Câmaras deste Conselho, sendo mansa e pacífica a jurisprudência a respeito, peço vênica para a adotar a matriz do brilhante voto da Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto, que ora transcrevo parcialmente:

“A figura da denúncia espontânea, contemplada no artigo 138 da Lei 5,172/66 - CTN, é inaplicável, porque juridicamente só é possível haver denúncia espontânea de fato desconhecido pela autoridade, o que não é o caso do atraso na Declaração de Rendimentos de IRPF que se torna ostensivo com o decurso do prazo fixado para entrega tempestiva.”

O caso em questão pela análise da DRJ teria mais um agravante que é o fato da recorrente ser dona de empresa. o que a obrigaria mais ainda, pois a lei é clara e determina que todos os donos de empresa devem entregar IRPJ e IRPF, ainda que na física não alcance os rendimentos previsto pela RF para a apresentação da declaração.

Porém, em grau de recurso, a recorrente trouxe aos autos a certidão de baixa da empresa da qual era sócia, e comprava de forma inequívoca que a empresa deixou de existir desde de 1993, o que a desobrigaria de fazer a declaração uma vez que a mesma não alcança o que a Lei determina como teto mínimo para apresentação da declaração de rendimentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13977.000036/96-03

Acórdão nº. : 102-42.694

Ocorre que, por solicitação da empresa UNIMED - Blumenau - Sc, alega a recorrente ter sido obrigada a apresentar a declaração de rendimentos, para comprovação de dependentes. Por este motivo foi que a mesma entregou a declaração fora do prazo, apesar de não precisar fazê-lo, o que não justifica nem se enquadra no preceito do Art. 138 do CTN.

Isto posto, **VOTO** no sentido de conhecer o recurso por tempestivo para no mérito **NEGAR-LHE** provimento.

Sala das Sessões - DF, em 18 de fevereiro de 1998.

MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS